



Proc.: 01426/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.426/2018/TCER (apensos n. 3.452/2016/TCER;  
2.960/2017/TCER; 7.036/2017/TCER; 7.055/2017/TCER;  
7.068/2017/TCER).

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2017.

**JURISDICIONADO** : **Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.**

**RESPONSÁVEIS** : **Alcides Zacarias Sobrinho** – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal;  
**Melissa de Cássia Barbieri** – CPF n. 008.295.802-55 – Controladora Interna;  
**José Sérgio dos Santos Cardoso** – CPF n. 674.103.672-53 – Contador.

**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

**SESSÃO** : 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018.

**GRUPO** : I

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, UMA VEZ QUE AS DESCONFORMIDADES DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS NÃO SÃO GENERALIZADAS, PORTANTO, NÃO TRAZ MÁCULA À ESTRUTURA PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (7,02%), MITIGADO, EM COERÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM RAZÃO DE SER ÍNFIMO O VALOR EXTRAPOLADO DE 0,02 PONTOS PERCENTUAIS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o

Parecer Prévio PPL-TC 00039/18 referente ao processo 01426/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo que se mostrou superior ao limite percentual máximo estabelecido pela Constituição Federal de 1988, restou mitigado, na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, em razão do ínfimo valor excedente, não assentando potencial suficiente para inquirar às Contas, podendo, contudo, atrair a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2017 do Município de Castanheiras-RO**, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 27/2014-PLENO, exarado no Processo n. 1.241/2014/TCER; Parecer Prévio n. 21/2015-PLENO, exarado no Processo n. 1.449/2015/TCER.

## **PARECER PRÉVIO**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** reunido em sessão ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2018, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**; e

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

**CONSIDERANDO** que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2017, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **28,49%** (vinte e oito vírgula quarenta e nove por cento), e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **77,90%** (setenta e sete, vírgula noventa por cento), na **saúde**, com **20,05%** (vinte vírgula zero cinco por cento), e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual **7,02%** (sete vírgula zero dois por cento), cuja extrapolação foi mitigada em razão valor ínfimo excedido, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a plena adequação às regras vistas no art. 20, III, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a despesa total com pessoal exclusiva do Poder Executivo Municipal alcançou **48,40%** (quarenta e oito, vírgula quarenta por cento), e o *quantum* consolidado montou **51,87%** (cinquenta e um, vírgula oitenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida, respeitando, os percentuais máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento) e **60%** (sessenta por cento), respectivamente.

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Castanheiras-RO, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Castanheiras-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR